



VOTO

PROCESSO: 00066.519326/2017-06

INTERESSADO: EMBRAER S.A., DIRETORIA - HÉLIO PAES DE BARROS

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR

1. VOTO

1.1. Versa a presente proposta de demanda encaminhada pela Embraer S.A., mediante as cartas GCF-2032/2017 e GCF-2371/2017 na qual apresenta petição para obtenção de isenção parcial de cumprimento do requisito RBAC §25.901(c). Tal isenção parcial se refere ao cenário correspondente à ocorrência de alta tração não comandada na fase final do pouso, com presença de ventos cruzados de alta intensidade e/ou pista molhada ou contaminada.

1.2. Conforme preconiza o art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 2006, constitui competência da Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.3. Por seu turno, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 8º, XXXIII, atribui à ANAC a competência de expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos aeronáuticos, observados os requisitos por ela estabelecidos.

1.4. Diante de tal competência legal atribuída à ANAC, propõe-se a isenção parcial ao requisito RBAC 25.901(c), que estabelece:

"(...)

General

§ 25.901 Installation.

(...)

(c) For each powerplant and auxiliary power unit installation, it must be established that no single failure or malfunction or probable combination of failures will jeopardize the safe operation of the airplane except that the failure of structural elements need not be considered if the probability of such failure is extremely remote

(...)"

1.5. Em uma tradução livre do mencionado requisito, tem-se:

"(...)

Geral

§ 25.901 Instalação.

(...)

(c) Para cada instalação de turbina motopropulsora ou auxiliar, deve-se estabelecer que uma única falha ou mal funcionamento ou provável combinação de ambos, irá comprometer a operação segura da aeronave, exceto se a falha de elementos estruturais forem consideradas com probabilidade de ocorrência extramente remota

(...)"

1.6. A Ficha de Controle de Assuntos Relevantes (FCAR) "PR-19 ERJ 190-300 - Uncontrollable High Trust (UHT)" estabelece critérios aceitáveis de atendimento (compliance) por meio de análises de segurança operacional (safety) exigidas. Nesse contexto, a Embraer identificou que a ocorrência de uma UHT é crítica na fase final de pouso na presença de ventos cruzados de alta intensidade e/ou pista molhada ou contaminada e, por isso, propôs a isenção em análise.

1.7. De outro lado, a FCAR "PR-36 ERJ 190-300 - Uncontrollable High Thrust in high crosswinds and wet or contaminated runway" demonstra que o risco de ocorrer uma situação catastrófica devido a alta tração não comandada (UHT) na fase final do pouso abaixo de trinta pés de altitude, com vento cruzado acima de quinze nós e aeronave com peso baixo e centro de gravidade mais traseiro é da ordem de 10^{-9} , classificada como extremamente improvável.

1.8. A área técnica da SAR em sua Nota Técnica nº 134 (SEI 1100602) concorda que as soluções de projeto do ERJ190-300 resultam em uma exposição significativamente menor a eventos de alta tração, comparado com outras aeronaves que já foram certificadas sem as proteções implementadas. Argui, também, que a Embraer tomou todas as ações práticas para minimizar a exposição de falhas simples resultando em eventos catastróficos, e que a probabilidade de falhas que podem levar a uma alta tração não comandada no ERJ190-300 é consistente com outras aeronaves já certificadas. Por fim, conclui que soluções para o cumprimento total com o requisito não são práticas e poderiam não assegurar um maior nível de segurança, devido à exposição limitada do cenário abordado na petição para isenção.

1.9. Some-se a isso, com fundamento no § 2º do art. 11 e art. 14, ambos, da Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016, que estabelece os procedimentos para o desenvolvimento de Atos Normativos Finalísticos, Isenções, Níveis Equivalentes de Segurança e Condições Especiais pelas áreas finalísticas da ANAC, opina-se pela dispensabilidade do crivo da Procuradoria-Geral nesta ANAC, haja vista não terem sido identificados aspectos jurídicos relevantes na proposta de isenção e minuta de Decisão anexada aos autos que justifique tal encaminhamento, bem como propõe-se que a referida petição de isenção não seja submetido ao procedimento de Audiência Pública, pois não há indicação de contrariedade a direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos.

1.10. Assim, considerando que a presente iniciativa contribui para o interesse público, que o teor das Notas Técnicas nº 134(SEI)/2017/GCEN/GGCP/SAR e nº 113(SEI)/2017/GTPN/SAR são favoráveis ao estabelecimento da Isenção Parcial e, por fim, tendo em vista o disposto no arts. 8º, incisos IV e XXXIII e 11, inciso V, da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação da Isenção Parcial ao requisito §25.901(c), no que se refere ao cenário específico de ocorrência de uma alta tração não comandada na fase final de pouso na presença de ventos cruzados e/ou pista molhada ou contaminada, seja incluída na base de certificação de tipo do avião Embraer ERJ 190-300.**

É como voto.

Hélio Paes de Barros Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 16/11/2017, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1216819** e o código CRC **EB52BF77**.